



Comunicado nº 6
Resposta a recurso

Processo Administrativo nº: 31/2018.

Pregão Eletrônico nº: 10/2018.

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores e notebooks, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações técnicas e condições previstas em edital e seus anexos”.

Informamos que após a apresentação formal das razões recursais feita pela empresa *E. R. Soluções Informática Ltda.* (conforme comunicado 4) a empresa *Intersoft Soluções Em Informática – Eireli* apresentou suas contrarrazões (que se encontram anexas a este comunicado).

Após a apresentação das peças recursais, estas foram analisadas pelo setor técnico da FEAES e Pregoeiro e encaminhadas para apreciação da autoridade competente da FEAES, a saber, a Diretora Geral. Sua análise do pleito foi no sentido de **negar provimento ao recurso, mantendo-se o resultado outrora proferido.**

Todas as peças decisórias encontram-se anexadas a este comunicado.

Curitiba, 04 de maio de 2018.

Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro



**À FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – FEAES –
AOS CUIDADOS DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JULIANO EUGÊNIO DA
SILVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2018

INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.865.818/0001-16, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 65, bloco B, sala 803, na cidade de São José – SC, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, com fundamento no artigo 33 de Decreto Municipal 1.235 de 2003, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por E. R. Soluções em Informática EIRELI, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – DO RECURSO

O processo licitatório em questão teve como objeto a contratação de serviço de locação de equipamentos de informática e, após o regular trâmite de apresentação de propostas,



a empresa Intersoft, ora Recorrida, foi declarada vencedora para fornecimento dos itens descritos no Lote 01, cujos equipamentos ofertados estão abaixo listados.

LOTE 01

ITEM 01 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5" V225HZ.

ITEM 02 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5" V225HZ.

ITEM 03 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP PRO DESK 400 G3 DM BUSINESS PC COM MONITOR HP 21,5" V225HZ.

ITEM 04 – MARCA ACER

MODELO: ACER ASPIRE 5

ITEM 05 – MARCA HEWLETT – PACKARD

MODELO: HP Z240 SFF WORKSTATION COM MONITOR HP 21,5" V225HZ.

Após a declaração da empresa Intersoft como vencedora do certame, a Recorrente aduziu em suas razões de recurso, em apertada síntese, a existência de supostas incorreções técnicas nos equipamentos ofertados pela Intersoft, especificamente com relação ao gerenciamento dos equipamentos e portas de vídeo, que em suas alegações estariam em desacordo com os termos do edital.

Ocorre, no entanto, que conforme restará demonstrado, não assiste razão à Recorrente uma vez que os equipamentos ofertados pela Recorrida atendem integralmente a todos os requisitos do edital conforme será demonstrado a seguir.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

II.1 – DO GERENCIAMENTO

Inicialmente, quanto aos itens 01, 02 e 03, a Recorrente alega suposta existência de descumprimento das condições editalícias no que diz respeito ao acesso remoto ao



equipamento, sob a alegação de que os equipamentos ofertados nos mencionados itens não suportariam a tecnologia necessária para acesso se dê com o equipamento desligado, travado ou inacessível.

Porém, ao contrário do que afirma a Recorrente, os equipamentos ofertados pela Recorrida tratam-se de produtos *Configure to Order* (CTO), ou seja, esta categoria de equipamento é totalmente configurável para nova produção e podem ser totalmente customizados para atendimento de necessidades técnicas específicas como as previstas em edital.

Logo, em vista de tal fato, a afirmação de que os produtos consultados em catálogo não atendem às condições do edital e que por este motivo a Recorrida deveria ser desclassificada do processo licitatório não se sustenta, em razão de que os produtos disponíveis em catálogos usualmente são *Build to Order* (BTO), em que o produto já recebe as configurações prévias e não possui capacidade de configuração de 100% como ocorre com os CTOs.

Pelo exposto, considerando que as máquinas ofertadas pela vencedora do certame tratam-se de CTOs e atendem à todas as condições de acesso remoto previstas pelo edital, tem-se que o recurso deve ser integralmente rejeitado neste ponto e nos demais que serão adiante tratados.

II.II – DAS PORTAS

Com relação às portas de vídeos dos equipamentos ofertados pela Recorrida, a Recorrente alega que o edital foi descumprido em razão de que os itens supostamente possuem apenas duas portas quanto ao Microcomputador dos tipos I, II e III. Além disso, alega que o mesmo ocorre para o item V descrito como *Workstation*.

No entanto, tais pontos já foram objeto do Boletim de esclarecimento de nº 5, em que todos os pontos suscitados nas razões de recurso já foram superados com o parecer da área técnica (Tecnologia da Informação) da FEAES em que foi reconhecida a viabilidade técnica de cumprimento do edital por parte da Recorrida.

III – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E O PREGÃO ELETRÔNICO 10/2018

A Recorrida, por fim, alega a ofensa ao princípio da isonomia e de vinculação ao instrumento convocatório que teriam ocorrido em razão da declaração da Intersoft como vencedora do pregão eletrônico. Em relação aos princípios norteadores do processo licitatório, cumpre analisar o art. 3º da Lei 8.666:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em vista tais determinações legais, constata-se em momento algum o processo licitatório em questão atentou contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento licitatório e julgamento objetivo.

Especificamente quanto ao princípio da igualdade, é relevante destacar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, quando afirma em seu livro Comentários à Lei de Licitações (15ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2012):

(...) a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. (Pág. 60)

No caso em comento, verifica-se que em momento algum a empresa Recorrente foi prejudicada em razão de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Em vista de tais fatos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Recorrida atendeu as condições expressamente fixadas no edital.

Ademais, é importante destacar mais uma vez que a empresa vencedora do processo licitatório atendeu a todas as exigências técnicas contidas no edital, razão pela qual sua participação não constrange qualquer outro participante em seu direito à isonomia, pois, atendeu aos critérios previamente estabelecimentos pelo instrumento convocatório.



Continuando com as lições de Marçal Justen Filho no tocante à vinculação ao ato licitatório:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incube à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes). (Pág. 73)

Evidente, portanto, que o edital foi respeitado, eis que todas as condições necessárias à participação dos interessados foram previamente ajustadas e suas escolhas seguiram em estrita vinculação ao ato. Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamentos que justifiquem a alegação da Recorrente acerca de supostas infringências aos princípios que regem os processos licitatórios.

IV – DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, pede-se a integral rejeição do Recurso interposto, para que a declaração da empresa vencedora seja mantida, e que o processo licitatório em comento siga seu tramite com a respectiva homologação nos termos do art. 33, §3º do Decreto Municipal 1.235 de 2003 da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Curitiba, 25 de abril de 2018.

INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

07.865.818/0001-16

João Bernini Neto
Diretor Comercial

07 865 818/0001-16

INTERSOFT SOLUÇÕES EM
INFORMÁTICA EIRELI

Av. Marechal Castelo Branco, 65

Bloco B, Sala 803

Campinas - CEP 88101-020

São José - SC

Memorando TI nº 009/2018

Curitiba, 26 de abril de 2018

Sr Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2018 - Contrarrazão da empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI

A Coordenação de Tecnologia da Informação (TI) da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (Feaes):

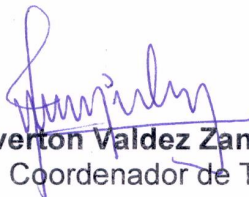
- CONSIDERANDO o recurso interposto pela empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA;
- CONSIDERANDO a contrarrazão apresentada pela empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI;
- CONSIDERANDO o descritivo técnico dos equipamentos (ANEXO II do Edital);
- CONSIDERANDO a análise da documentação apresentada pela empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI (Memorando TI nº 006/2018);
- CONSIDERANDO a análise das amostras apresentadas pela empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI (Memorando TI nº 008/2018);
- CONSIDERANDO que o modelo de produção dos equipamentos indicados na contrarrazão (*Configure to Order - CTO*) é prática comum em empresas de equipamentos de informática;
- CONSIDERANDO que o modelo de produção CTO permite a construção de equipamentos com base nas especificações de cada cliente; e que ainda, os

fabricantes dos itens da proposta declarada vencedora possuem todas as especificações solicitadas em edital de embasamento;

- CONSIDERANDO que na análise das amostras não foi exigida prova de conceito (*Proof of Concept - PoC*), do software de gerenciamento;
- CONSIDERANDO que a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA – EIRELI apresentou documentação indicando o pleno atendimento aos requisitos do Edital, documentação esta avaliada pela equipe técnica da Feaes, a qual verificou o atendimento pleno ao solicitado em edital de embasamento;
- CONSIDERANDO que a Feaes possui equipe técnica e administrativa responsável pela fiscalização da execução do contrato; e
- CONSIDERANDO que a Feaes dispõe dos mecanismos administrativos e legais para execução das cláusulas contratuais em caso de descumprimento, total ou parcial, do contrato.

INFORMO QUE não há razões para acatar, parcial ou integralmente, o recurso da empresa E. R. SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, uma vez que a proposta declarada vencedora não fere aos critérios e especificações do Edital, tampouco que esta ação caracterize tratamento desigual aos licitantes do processo em tela.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.



Everton Valdez Zanella
Coordenador de TI

Memorando 98/2018 – CPL

Em 03 de maio de 2018

Senhora Diretora Geral:

Versa o presente sobre o Pregão Eletrônico 10/2018; recurso administrativo interposto ao resultado de julgamento; contrarrazões; análise do setor técnico; decisão. Objeto: “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores e notebooks, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações técnicas e condições previstas em edital e seus anexos*”.

I – RELATÓRIO FÁTICO:

Após nove dias úteis de interregno entre a publicação do Aviso de Licitação deste certame e a abertura das propostas (07 a 20/03/2018), deu-se a sessão de lances deste Pregão Eletrônico (fls. 353-359).

Apresentaram propostas para este processo, 06 (seis) empresas, devidamente elencadas às fls. 353.

Conforme previsão editalícia a empresa vencedora deveria apresentar documentação para classificação de sua proposta, bem como referente à sua habilitação. Esta empresa primeira colocada (*Maxicomp Comércio de Produtos de Informática Eireli*) apresentou a documentação solicitada. Sua proposta, porém foi desclassificada por não atender ao descritivo técnico solicitado (fls. 430-431).

Solicitamos a documentação ao segundo colocado (*Intersoft*), e enviamos estes documentos para análise técnica. Após análise e aprovação da documentação pelo setor responsável (Tecnologia da Informação) bem como por esta comissão (habilitação), divulgamos o resultado do certame em 16/04/2018, devidamente publicado em DOM e na Plataforma eletrônica de disputa.

Pois bem, após a divulgação deste resultado, a empresa *ER Soluções Informática Ltda.* manifestou, tempestiva e motivadamente, intenção de recorrer contra este resultado, formalizando as razões do recurso em 19/04/18, também dentro do prazo, estando assim presentes todos os pressupostos recursais (fls. 768-775v).

As participantes do certame licitatório tomaram ciência da interposição do recurso através da divulgação de comunicado no site de compras da Feaes (Publi-nexo) na página deste pregão (fl. 776).

Após isso, em 25/04/18, também tempestivamente, a empresa *Intersoft Soluções em Informática Eireli*. – declarada vencedora do certame – apresentou suas contrarrazões ao recurso (fls. 779-781).

Encaminhamos este processo recursal ao setor técnico da Feaes e este se posicionou quanto ao pleito (fls. 782-783).

II – DAS ARGUMENTAÇÕES DAS PEÇAS RECURSAIS:

Primeiramente, cabe informar que estão presentes todos os pressupostos recursais, quais sejam, tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação em ambas as peças. Sendo assim, passamos à apreciação destas:

2.1. Do recurso

Em suma a recorrente alega:

2.1.1. Que a empresa vencedora apresentou equipamentos que não atendem ao solicitado em edital de embasamento, mais especificamente no que diz respeito a:

2.1.1.1. O equipamento não oferece a possibilidade de acesso remoto ao computador, mesmo com este desligado ou com sistema operacional travado ou inacessível via hardware. Embasou sua afirmativa no descritivo constante na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

2.1.1.2. O equipamento não oferece três portas de vídeo, conforme solicitado em edital. Mais uma vez, embasou sua afirmativa no descritivo constante na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

2.2. Das contrarrazões,

Em suma a empresa declarada vencedora se contrapõe no seguinte sentido:

2.2.1. Alega que o produto apresentado na proposta é *Configure to Order (CTO)*, ou seja, o produto é configurável para a produção conforme as especificações contidas em edital de embasamento, tanto no que diz respei-

2

to ao gerenciamento remoto quanto no que diz respeito às portas de vídeo.

2.3. Da análise do pleito pelo setor técnico da Feaes.

Como dito, enviamos as peças das empresas licitantes ao setor de TI da Feaes, por se tratar de questões de caráter exclusivamente técnico. Após avaliar as questões expostas pelas empresas, a TI da Feaes se posicionou, em suma, conforme segue:

2.3.1. Que dada a análise primeira das documentações e amostras; dada as peças do recurso e contrarrazão; *“não há razões para acatar, parcial ou integralmente, o recurso”* interposto, uma vez que as solicitações técnicas do edital foram atendidas pela licitante declarada vencedora, seja pela documentação e amostras apresentadas, seja pela capacidade de CTO do fabricante, o qual possui a capacidade tecnológica exigida em edital.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES:

Primeiramente cumpre apontar a destinação das licitações públicas conforme estipula a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já dito, este pregão contou com a participação de seis empresas, que ofertaram propostas e diversos lances. A isonomia no tratamento, o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa, além dos demais princípios (como se verá) nortearam este certame. A classificação final da duas primeiras colocadas ficou conforme segue:

1º *Intersoft* – valor mensal R\$ 28.515,30.

2º *ER Soluções* – valor mensal R\$ 34.272,20.

Ou seja, além do preço editalício (R\$ 37.790,30) houve considerável redução. Neste sentido o certame proporcionou ampla competição e concorrência, além de isonomia entre todos os interessados.

Prosseguindo, a primeira colocada apresentou a documentação solicitada em edital de embasamento, que teve sua proposta desclassificada. De início, importante destacar que esta empresa (*Maxicomp*) não apresentou qualquer contestação ao processo, mas somente a empresa com preço superior e segunda colocada na classificação final (*ER Soluções*).

Como dito, após análise, a documentação apresentada pela empresa *Intersoft* foi aprovada pelo setor de Tecnologia da Informação da FEAES. Importante destacar que todo o setor avaliou e aprovou a proposta, não somente seu coordenador, ou seja, a análise e a decisão foram colegiadas.

A partir desta decisão, fundamentalmente ancorado nos pareceres deste setor resolvemos por classificar a proposta da primeira colocada, que demonstra-se como a mais vantajosa para a administração na medida em que os valores representam considerável redução e economia aos cofres públicos. O benefício se dá na casa de 14,26%.

Não conformada com esta classificação de proposta a empresa *ER Soluções* apresentou seu protesto. Convém ressaltar mais uma vez que a empresa outrora primeira colocada, mas desclassificada (*Maxicomp*), não objetou o resultado. Somente a *ER Soluções*. Ademais, que esta empresa é a atual prestadora destes serviços à FEAES, sendo contratada por quatro anos, ou seja, está se encerrando seu contrato, e ficou na segunda posição no quesito preço. Por certo que este fato não atenta quanto ao mérito da análise, mas com certeza, é um fator a ser levado em conta.

Sem mais delongas, passemos à apreciação das razões e contrarrazões.

Primeiramente, vê-se que a empresa *ER Soluções* baseou suas afirmações na documentação apresentada pela empresa *Intersoft*. Mas sua análise foi apressada e rasa. Esta empresa atentou-se para os quesitos “básicos” dos equipamentos e esqueceu-se dos quesitos “opcionais”. E é justamente aí que está o cerne

da questão: são nos opcionais do fabricante que estão o atendimento a todas as exigências do Edital de Embasamento.

É por esse motivo que as contrarrazões apresentam a possibilidade dos produtos em regime de CTO (*Configure to Order*), ou seja, quando o pedido for feito ao fabricante os opcionais apresentados também o serão. E neste sentido, todos os opcionais atendem ao descritivo em todos os requisitos e especialmente nos requisitos atacados no recurso (acesso remoto e portas de vídeo). Ou seja, o fabricante garante entre os opcionais de fabricação estas configurações de acesso remoto e vídeo.

É diante deste fato que a Tecnologia da Feaes se posiciona ao afirmar da capacidade tecnológica do fabricante bem como da capacidade de gestão do contrato pela Feaes. De maneira simples poder-se-ia compreender assim: “o fabricante garante que possui tal tecnologia e a licitante garante que ao pedir os produtos, o fará com os opcionais solicitados”. É o princípio básico da boa fé da licitante.

Mais ainda, se os produtos vierem sem os opcionais, serão simplesmente negados até que se corrija quanto ao solicitado em edital de embasamento – o que o fabricante já garantiu possuir.

Diante do exposto, vê-se que as alegações da recorrente não se sustentam e, portanto, conforme informa categoricamente o setor de TI da Feaes “*não há razões para acatar, parcial ou integralmente, o recurso da empresa E. R. Soluções*”.

IV – DAS CONCLUSÕES:

Diante de todo o exposto, as conclusões são as que seguem:

O processo respeitou os princípios estatuídos na legislação em vigor, sendo as empresas tratadas com isonomia, e a busca pela melhor proposta à Administração ter sido sempre o alvo a ser alcançado, sem olvidar os demais princípios norteadores.

Os requisitos estatuídos no edital de embasamento foram respeitados pela proposta vencedora, tanto o é que após rigorosa análise de documentos e amostra, optou-se por sua classificação.

Neste sentido, a empresa desclassificada no processo (*Maxicomp*) não apresentou qualquer contestação ao resultado, mas somente a *ER Soluções*. Como

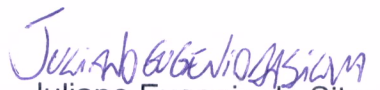
já dito, talvez por esta empresa ser a prestadora atual deste serviço à Feaes. Por certo, que isso não interferirá no mérito da análise, mas, com certeza, é um fator de atenção, uma vez que esta empresa perderia um considerável contrato.

Por fim, insta salientar a vantajosidade da contratação com a primeira colocada. O menor preço é indiscutível. **A economia à Administração se dá na cifra de R\$ 9.275,00 por mês** (diferença entre preço orçado e arrematado). **Ao final de um ano a Administração economizaria R\$ 111.300,00; e ao fim de quatro anos R\$ 445.200,00!**

Diante destes fatos, a melhor opção ao interesse público, ao atendimento à população usuária do SUS nas unidades da Feaes, sem olvidar os princípios que regem as contratações públicas, se dá no sentido de **negar** provimento ao presente recurso, mantendo o resultado do certame outrora proferido.

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Respeitosamente,


Juliano Eugenio da Silva
Pregoeiro

DESPACHO

À CPL/ Feaes.

A/C Juliano Eugenio da Silva.

Ref.: Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2018.

- I. Decido por **negar provimento ao recurso administrativo** de fls. 773-775v., mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro no Memorando n.º 98/2018 – CPL, bem como parecer do setor técnico outrora emitido (fls. 782-783), os quais adoto como razão de decidir;
- II. Dê-se ciência aos interessados;
- III. Para as demais providencias, respeitando as formalidades legais.

Curitiba, 03 de maio de 2018.



Adriana Moreira Kraft

Diretora Geral Feaes